

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE CODECON

Av. Paulista, 119, 1º andar
São Paulo – Capital

Ofício CODECON N.º 16/2004

Ref.: Encaminhando pleito da Empresa Ao Gaúcho Comercial Ltda.

São Paulo, 15 de dezembro de 2004.

Prezado Senhor Procurador Fiscal Chefe

O Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon vem respeitosamente a presença de V.Sa., encaminhar o pleito da Empresa Ao Gaúcho Comercial Ltda. analisado pelo relator, Sr. Márcio Olívio Fernandes da Costa, representante titular da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Presidente deste Conselho, que teve a seguinte deliberação aprovada por unanimidade pelos demais Conselheiros, em sessão de 17/11/2004.

Relatório

Em 22 de outubro de 1999 o contribuinte obteve parcelamento de débito de ICMS, nos termos da Lei 10.135/98, referente a dívida nº 4.1054556-4, em sessenta parcelas mensais e consecutivas, sendo que, cinquenta e nove parcelas foram pagas na data de vencimento prevista.

Ocorre que no vencimento da sexagésima e última parcela, o banco do qual a contribuinte é correntista, em razão da greve geral de bancos, encontrava-se fechado, assim como outras instituições financeiras procuradas para o pagamento da GARE, inclusive as agências de dentro da Secretaria da Fazenda Estadual.

Sem sucesso quanto ao pagamento da última parcela, no dia seis de outubro o contribuinte dirigiu-se ao posto fiscal a fim de buscar uma solução para o pagamento da última parcela, momento em que se surpreendeu ao ser informado que o referido parcelamento havia sido rompido, supostamente por atraso de alguma parcela, e que em razão disso, o débito fiscal encontrava-se no montante de R\$ 18.758,86. Por fim, não foi recebido pelo posto o valor da última parcela.

O contribuinte junta as GAREs das 59 parcelas quitadas, ressaltando que foram pagas no vencimento, pois nenhum banco recebe fora do vencimento, e que, portanto, nenhum fato aconteceu que motivasse o rompimento do parcelamento.

Aduz ainda que a Secretaria da Fazenda durante todo o período enviou, normalmente, os carnês para pagamento; que honrou o compromisso com imensa dificuldade; que atua desde 1925 em ramo cuja intervenção governamental vem causando inúmeros prejuízos financeiros e econômicos.

Por derradeiro, pede que seja feita justiça acatando o pagamento da última parcela em seu valor nominal de R\$ 1.120,32.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE CODECON

Av. Paulista, 119, 1º andar
São Paulo – Capital

Em análise aos documentos juntados, bastou provado que as 59 parcelas cujos pagamentos foram efetuados pelo contribuinte estão de acordo com a disposição legal disposta no inciso II do Artigo 1º: “II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 2º”.

A parcela de nº 60 não foi paga em razão do não recebimento do posto fiscal, assim como, pela impossibilidade de pagamento nos bancos em virtude da greve.

A autoridade fiscal da jurisdição do contribuinte, com inscrição estadual nº 104.885.692, não justificou a afirmação de rompimento do parcelamento com a Fazenda Estadual.

Para buscar a causa do rompimento do parcelamento, este relator esteve na Diretoria de Arrecadação da Secretaria dos Negócios da Fazenda, ocasião em que verificou que existem duas irregularidades no parcelamento em tela:

1. A GARE referente a parcela de nº 2 foi preenchida sem o nº do parcelamento, portanto referida parcela datada de 22/11/1999 não foi localizada no sistema da procuradoria fiscal;
2. O não pagamento na última parcela de número 60 implicou no rompimento do parcelamento e, bem como, na perda do benefício trazido pela Lei nº 10.135, que autorizou o cancelamento do valor dos juros e multas moratórias de débito fiscal correspondente ao ICMS.

Por essa razão, consta débito no valor de, aproximadamente, R\$ 18.758,86, que corresponde ao valor dos juros e multas moratórias do ICMS.

Ainda, de acordo com informações obtidas naquela Diretoria, o contribuinte deve se dirigir à Secretaria da Fazenda, no guichê da Diretoria de arrecadação para retificar a GARE da parcela de nº 2.

Quanto a questão do rompimento em razão do não pagamento da parcela de nº 60, cabe à Procuradoria Fiscal analisar o caso, por ser o parcelamento de dívida inscrita na Dívida Ativa do Estado.

Cabe fazer algumas reflexões sobre o caso concreto em análise:

- contribuinte demonstrou a boa fé ao pagar todas as parcelas do acordo em dia e nos valores corretos;
- contribuinte somente deixou de efetuar a última parcela do acordo em razão da greve dos bancos;
- contribuinte no fim da greve dos bancos, recorreu ao posto fiscal, pois não conseguiu efetuar o pagamento nas agências bancárias.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE CODECON

Av. Paulista, 119, 1º andar
São Paulo – Capital

Os pontos acima devem ser considerados uma vez que se em condições normais o contribuinte tivesse atrasado a última parcela, ou não pago por liberalidade própria, estaria errado e seria justo arcar com as conseqüências da perda do benefício trazido pela Lei. 10.135 (pagamento dos juros e multas do débito de ICMS inscrito na dívida ativa).

Ocorre que, diante do fato do não pagamento em razão de um caso fortuito (greve dos bancos), o contribuinte, a rigor, perdeu o direito de pagar sua dívida sem os valores referentes a juros e multas.

No meu entendimento, entretanto, o evento “caso fortuito” deve ser considerado de tal forma que não onere o contribuinte.

A prova do caso fortuito deverá ser feita pelo devedor, que pretende liberar-se da responsabilidade resultante da inexecução da obrigação.

No caso, a greve dos bancários dispensa prova do devedor, uma vez que o fato foi público e notório e de conhecimento geral (Art. 334, I, do CPC), inclusive da Fazenda Estadual.

Ainda, fato que não pode ser ignorado é a notória boa-fé do contribuinte, efetuando o pagamento de todas as parcelas nas datas previstas e, não vendo possível realizar o pagamento da última, procurou o posto fiscal para liquidar sua dívida.

Diante do exposto, o CODECON concluiu que, pela excepcionalidade do caso e a pela comprovada boa fé do contribuinte, o pleito da Empresa O Gaúcho deve ser encaminhado para análise do Procurador Fiscal Chefe.

Aproveitamos o ensejo para agradecer a atenção dispensada a este Conselho e para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Márcio Olívio Fernandes da Costa
Presidente do Codecon

Digníssimo Senhor
CLAYTON EDUARDO PRADO
Procurador Fiscal do Estado
PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO
São Paulo - SP